

DOI – Arquivo – Prescrição

O Primeiramente cabe esclarecer que não existe na legislação da Secretaria da Fazenda Nacional disposição acerca da necessidade de arquivamento e guarda dos comprovantes de entrega da DOI, uma vez que já existe previsão legal específica referente a prescrição e a decadência.

No caso da DOI, aplica-se, o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que proclama a decadência de multa regulamentar que diz respeito a "tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento", pois " há tributos e contribuições cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance"

Para a multa regulamentar pela omissão na entrega da Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, dispõe que a Fazenda Nacional decai do direito de proceder o lançamento para cobrança de multa regulamentar, por descumprimento de normas legais, no que diz respeito a prazo de entrega de documentação, após cinco anos, contados do fato gerador;

Em contrapartida o artigo 173, do Código Tributário Nacional, dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: "I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extinguissem, definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Por outro lado, se faz necessário algumas observações quanto a decadência da multa regulamentar aplicada, pela omissão na entrega da declaração de

operação imobiliária — DOI, diz a legislação: "RIR/94, aprovado pelo Decreto nº1.041/94: Art. 976 — Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Decreto-lei nº1.510/76, art. 15, e § 1º). Art. 1010 — Será aplicada a multa de um por cento do valor do ato aos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, pelo não cumprimento do disposto no art. 976 (Decreto-lei nº1.510/76, art. 15 e § 2º)."

Desta Forma, embora respeite a posição daqueles que entendem estar a decadência da multa regulamentar por atraso na entrega da DOI atrelada ao artigo 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, o seu prazo de contagem iniciaria do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, já que o lançamento do imposto de renda pessoa física seria por declaração, tenho para mim que opera-se a decadência a partir da ocorrência dos fatos geradores no que diz respeito a multa regulamentar, aplicada mensalmente, pelo atraso na entrega dessas declarações, amparado no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

O próprio Código Tributário Nacional fixou períodos de tempo diferenciados para atividade da administração tributária. Se a regra era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo determinou o artigo 173 do Código Tributário Nacional, que o prazo quinquenal teria início a partir do dia primeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, imaginando um tempo hábil

para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparando o lançamento.

De outra parte, sendo exceção o recolhimento antecipado, fixou o Código Tributário Nacional, também, regra excepcional de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos cinco anos já não mais dependem de uma carência para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o crédito tributário, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada. É o que está

expresso no § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional.

Assim, salvo melhor entendimento, correto afirmar que a responsabilidade pela guarda e manutenção dos comprovantes de entrega das Declarações de Operações Imobiliárias, seja mediante documento físico ou digital, deverá ser feita obrigatoriamente pelo prazo de 05 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador, ou seja, após a efetiva entrega da referida declaração, uma vez que, não havendo revisão, ou fiscalização, causas que podem suspender o prazo decadencial, decorrido o lapso temporal de cinco anos, extingue-se o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário referente a multa pelo descumprimento da obrigação.

Da fiscalização de livros pertencentes às Serventias – A Lei dos Notários e Registradores é rigorosa com seus agentes em relação aos seus livros, diz o parágrafo único do artigo 46 em relação aos seus livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação: *“Se houver a necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente”*.

O Tabelião ou Registrador é responsável pela guarda dos livros, devendo mantê-los sob sua guarda e responsabilidade, zelando por sua ordem, segurança e conservação.

Em consulta sobre o acesso aos livros dos Serviços Notariais e de Registros, podemos extrair do parecer (não publicado) da lavra do Doutor VICENTE DE ABREU AMADEI, MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, aprovado pelo então Corregedor Geral da referida Corregedoria, Doutor Gilberto Passos de Freitas, o seguinte: *“Não se pode deixar de ter em conta que, iluminado pelo princípio maior de segurança jurídica, entre os primeiros deveres dos oficiais de registro, consta o de manter em ordem os livros, guardando-os em locais seguros (artigo 30, I, da Lei 8935/94; artigo 24 da Lei nº 6.015/73), integrando-se como cautelas decorrentes desse dever de conservação dois óbices: a) primeiro, o da deslocação dos livros de registros, bem como das fichas que os substituam, para fora da unidade de serviço, salvo mediante autorização judicial (artigo 22 da Lei nº 6.515/73); b) segundo, o da publicidade direta (“consulta visual”) dos referidos livros e fichas que os substituam (artigo 16 da Lei nº 6.015/73, a contrario sensu). Afinal, em ambas as situações (deslocamento não autorizada e publicação direta), os livros e as fichas que os substituam estariam expostos aos riscos de dano ou perda, graves prejuízos ao serviço público delegado”*. (Parecer 18/2006-E – Protocolado CG nº 42.249/2005).

Os Tabeliães e Registradores são responsáveis pelos livros da Serventia (parágrafo único do artigo 46 da Lei 8935/94), e quando houver a necessidades de serem periciados, a perícia deverá ser feita na própria sede do serviço, em dia e hora previamente estabelecidos, com ciência do titular e autorização do juízo competente (Corregedor Permanente) e tal perícia deve ser todo tempo acompanhada pelo Oficial ou funcionário designado para esta finalidade.

Em relação a isso, em parecer da lavra do Doutor Roberto Maia Filho, MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria (em parecer não publicado pela imprensa oficial), em expediente quando se questionava sobre a retirada do recinto do Serviço Notarial de ficha padrão para a realização de perícia por autoridade policial, disse: *“Há, pois, expressa vedação legal para a retirada das fichas do recinto do tabelionato, razão pela qual, em face da disposição normativa específica, cabe, s.m.j., declarar que o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço notarial, em dia e hora adrede designados pela autoridade policial, com ciência do tabelião e autorização do MM. Juízo Corregedor Permanente”* (Protocolado nº 54.276/2005, parecer 08/06-E, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Doutor GILBERTO PASSOS DE FREITAS)

Extrai-se do parecer acima, que o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria ao analisar a legislação vigente (parágrafo único do artigo 46, da Lei 8.935/94) se referiu ao MM. Juiz Corregedor Permanente,

quando a Lei se refere “autorização do juízo competente” (parágrafo único, do art.46 LNR), diante disso, constatamos que o “juízo competente” citado pela Lei é o Juiz Corregedor Permanente, portanto, em perícia a ser realizada na Serventia não basta perito munido de ordem judicial, deve existir antes o cumprimento das formalidades a que a Lei determina (ciência do Oficial ou Tabelião, e autorizado do MM. Juiz Corregedor Permanente).

Com relação à fiscalização da autoridade tributária, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 195, dispõe da seguinte maneira: *Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.*

Já a Lei nº 8.935/94 assim dispõe quanto aos notários e registradores: *Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.*

Observa-se que a interpretação literal dos dispositivos legais acima transcritos conduz à inequívoca conclusão de que os livros notariais e de registradores não se encontram circunscritos à fiscalização da autoridade tributária da municipalidade. A uma, porque o legislador infraconstitucional não incluiu a figura dos notários e registradores entre aqueles profissionais para os quais foi expressamente determinado o afastamento de qualquer disposição legal que pudesse excluir ou limitar os direitos da fiscalização da autoridade tributária. E, a duas, porque, sem qualquer sombra de dúvida, não se pode confundir as naturezas jurídicas dos comerciantes, industriais ou produtores, nominalmente citados no aludido artigo 195 do CTN, com a natureza jurídica do notário ou registrador, expressamente definida no artigo 3º, da lei nº8. 935/94.” (*Processo 2008-221348, Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro*)

Da recusa na inscrição de CNPJ - Mesmo após reiteradas decisões do Tribunais Superiores acerca da inexistência de personalidade jurídica das serventias notariais e de registro, a Receita Federal, em muitas de suas Delegacias e unidades de atendimento, tem indeferido o pedido feito pelos novos Delegados destas serventias, para a inscrição de novo CNPJ.

Certo é que a inscrição e a modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, sem a imposição de restrições infralegais que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. O entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em processo julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08).

Neste sentido: *“Administrativo e Fiscal. Recurso Especial representativo de controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Mandado de Segurança. CNPJ. Alteração do Cadastro. Lei nº 5.614/70. Imposição de Exigências da Receita Federal do Brasil, Regularização das pendências fiscais do novo sócio. Condições da IN SRF 200/02. Limites à Livre Iniciativa (Exercício da atividade econômica). 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. 4. Conforme cediço, “o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante” (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.02.2000). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1103009/RS. Recurso Especial 2008/0275329-6 - Rel. Min. Luiz Fux)”.*

A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as pessoas jurídicas, independente de sua natureza, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, ou, demais documentos de constituição, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e o desenvolvimento pleno de suas atividades.

No caso de ser efetivamente constituída a recusa, deverá o Oficial ou Tabelião, impetrar mandado de segurança contra o ato coator da autoridade competente - para que seja determinada a inscrição nos termos solicitados, uma vez que, diante da inexistência de sucessão na atividade notarial e registral, não há que se falar na obrigatoriedade na manutenção de CNPJ já existente.

PROVIDÊNCIAS PARA O MÊS DE JANEIRO DE 2012

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS – FOLHA DE PAGAMENTO

INSS

Recolher os valores descontados dos empregados e o custeio do acidente de trabalho e encargos (sobre salários e pagamentos a autônomos) com base em **DEZEMBRO** até **20/01/2012**;

Recolher, em carnê, as contribuições devidas por contribuintes individuais (autônomos, empresários, facultativos) até **13/01/2012**.

FGTS

Depositar e informar a previdência via SEFIP, até o dia **06/01/2012**, o percentual de 8% sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior (**DEZEMBRO**), na conta vinculada do trabalhador.

IR - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fato gerador: 01/12/2011 a 31/12/2011 – Vencimento: **20/01/2012** – DARF 0561

OBRIGAÇÕES FISCAIS – IMPOSTO DE RENDA

PAGAMENTO (CARNÊ-LEÃO) – OBRIGATÓRIO

A Pessoa Física que recebeu de outra Pessoa Física, de fontes situadas no exterior, rendimentos por serviços profissionais e locação de bens móveis e imóveis, estão sujeitas ao IR do mês de **DEZEMBRO** de 2011, conforme tabela progressiva e deverá ser recolhido até **31/01/2012** – DARF Cód. 0190.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO BENS / DIREITOS – OBRIGATÓRIO

A Pessoa Física que obteve ganho no mês de **DEZEMBRO** de 2011 deverá recolher o IR à alíquota de 15% até **31/01/2012** – DARF Cód. 4600.

GANHOS LÍQUIDOS OPERAÇÃO EM BOLSA

A Pessoa Física que obteve ganho no mês de **DEZEMBRO** de 2011 deverá recolher o IR à alíquota de 15% até **31/01/2012** – DARF Cód. 6015.

TABELA DO IMPOSTO DE RENDA (PESSOA FÍSICA)

BASE DE CÁLCULO		ALÍQUOTA (D)		DEDUÇÃO (E)
	ATÉ	1.566,61	ISENTO	-
DE	1.566,62	A	7,50%	117,49
DE	2.347,86	A	15,00%	293,58
DE	3.130,52	A	22,50%	528,37
ACIMA	DE	3.911,63	27,50%	723,95
Dedução por dependente R\$ 157,47				

FORMA DE CÁLCULO DE CARNÊ LEÃO

(1) Determinação da Base de Cálculo**(2) Apuração do Imposto**

(A) Rendimentos Totais Auferidos (...)	=	Aplicação da Tabela Progressiva (conforme acima)
(B) Deduções:		
(B1) Livro Caixa (despesas dedutíveis e emolumentos)		(C) Base de Cálculo X Alíquota = (D)
(B2) Dependentes (R\$ 157,47 por dependente)		(D) – (E) Parcela a Deduzir = (F)
(B3) Contribuição Previdenciária (tabelião)		(F) = Imposto a Ser Recolhido
(C) Base de Cálculo = (A) – (B1+B2+B3)		
Emissão da Guia em: http://www.receita.fazenda.gov.br/Pagamentos/SicalcWebNovo.htm		

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO (INSS)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO		ALÍQUOTA	
	ATÉ	1.106,90	8,00%
1.106,91	A	1.844,33	9,00%
1.844,84	A	3.689,66	11,00%

Informativo Notarial n.º 209/2012

Responsáveis técnicos: Edson Azevedo Frank – OAB/SP 141.891 | Rogério Nahas Grijó – OAB/SP 225.096 –CRC/SP 263426/O-3
Central Atendimento: (13) 3286 1608 | 4141 1727 | Assessoria Jurídica: (13) 3223 7486 Assessoria Contábil: (13) 3062 1069